AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.300 - PE (2019/0040280-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		GISELLE CAVALCANTI SOBRAL - PE037004
		ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909
		RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - PE001926A
		DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA056347
AGRAVADO	:	AUDINALDO FAUSTINO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA MARIA DANTAS VIDAL
AGRAVADO	:	ANTONIO JOAO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO	:	ARLETE DE LIMA CARNEIRO
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA GONDIM MODOLO
AGRAVADO	:	DIVONE MARIA CAVALCANTE WANDERLEY CERQUEIRA
AGRAVADO	:	DIVANICE RIBEIRO DE MELO CAMPOS
AGRAVADO	:	ERALDO JOSE DE FARIAS
AGRAVADO	:	EVANIZE PEREIRA SILVA
AGRAVADO	:	GENEZIA DE ANDRADE ROCHA
AGRAVADO	:	GISELE DE FATIMA SOUZA CATAO DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO	:	GLAUCE DA SILVA GALVAO
AGRAVADO	:	HELOISA HELENA SERPA MALHEIROS
AGRAVADO	:	JOSE IDILMAR SALVADOR
AGRAVADO	:	KATIA SUZANA O DE ARAUJO MENDONCA
AGRAVADO	:	KATIA CRISTINA DE LIRA CAMPOS
AGRAVADO	:	MARTIM FRANCISCO SALES CAVALCANTE
AGRAVADO	:	MARIA SOCORRO SALVADOR
AGRAVADO	:	MARIA JOSE RIBAS SISNANDO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES NEVES BAPTISTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA IRIS MOREIRA BARRETO
AGRAVADO	:	MARIA DA VITORIA FERREIRA BARROS
AGRAVADO	:	MARIA MARLENE DA COSTA CEZAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARIA VALDENICE ALCANTARA
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO WANDERLEY DOMINGUES
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO DIAS DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO DE MOURA VIANA
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ BARROS
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO DE ARAUJO CAVALCANTI
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA DILETIERI FIGUEIRA
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA RODRIGUES DE MELO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DE BORBA CAMPOS
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEAL
AGRAVADO	:	MARINEIDE DA SILVA BATISTA
AGRAVADO	:	MARIA ADELIA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO : MARISA GARRET DE MELO
AGRAVADO : MARISA GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : RAQUEL VERONICA LIMA SEVE
AGRAVADO : REGINA LUCIA BRITO CAVALCANTI MACHADO
AGRAVADO : ROSAMARIA DE SANTANA
AGRAVADO : RINALDA CORREA DE ARAUJO VIANNA
AGRAVADO : ROSE MARIE BEZERRA DE MORAIS
AGRAVADO : SANDRA MARIA PIRES MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : SONIA MARIA FERREIRA OLIVEIRA GAMA
AGRAVADO : SONIA CAVALCANTI DO COUTO SOARES
AGRAVADO : TANIA MARIA GALVAO ADRIAO
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CAVALCANTI DE MELO LUZ
AGRAVADO : TERESA DE JESUS VIANA DE ARAUJO
AGRAVADO : TANIA MARIA PAULINO CALUMBI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : VERA LUCIA BARROS AGUIAR
AGRAVADO : VITORIA ELIZABETE TEOBALDO DE MORAES
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO : ZELIA MARIA DE MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO : ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA - PE033317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ABUSIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MEDIDA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF E DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SEGURADORA) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos materiais e morais, concedeu parcialmente os efeitos da tutela de urgência requerida por AUDINALDO FAUSTINO DA SILVA (AUDINALDO e outros), que objetivava o afastamento de reajuste aplicado nas mensalidades do plano de saúde.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Plano de Saúde Coletivo. Reajustes

> *abusivos. Possibilidade de se aferir a abusividade dos percentuais aplicados à luz do que dispõe a legislação consumerista. Agravo de instrumento improvido. Sem efeito decisão interlocutória que deferiu o efeito suspensivo à decisão agravada. Agravo regimental prejudicado.*
> *I – A inexistência de vinculação dos reajustes dos planos coletivos aos índices aprovados pela ANS não confere às operadoras o direito de estabelecer reajustes abusivos, em detrimento das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.*
> *II – No caso, as mensalidades sofreram aumento 32,405% em 2016, seguido de 38,87% em 2017, totalizando mais de 70% de reajuste no período de um ano.*
> *III – Não consta do contrato firmado entre as partes os índices de reajuste aplicáveis. Também não demonstrou a seguradora a forma de cálculo dos percentuais aplicados por sinistralidade, havendo apenas planilha unilateral genérica, que nega aos segurados subsídios mínimos para compreender e negociar dito reajuste.*
> *IV – Em decorrência da flagrante abusividade do reajuste aplicado na mensalidade da segurada (com base em informação obscura), da aplicação das normas do CDC ao caso em tela e da inexistência de parâmetros objetivos para os reajustes dos planos coletivos, devem deve incidir apenas o reajuste anual em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde, conforme determinado pelo magistrado . a quo.*
> *V – Agravo de instrumento improvido por unanimidade.*
> *VI – Agravo regimental julgado prejudicado por perda superveniente do objeto* (e-STJ, fls. 1.502/1.503).

Os embargos de declaração opostos pela SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.630/1.641).

A SEGURADORA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF. Alegou ofensa aos dispositivos de lei federal (arts. 300, 373, I, 375, e 1.022, II e III, do NCPC; art. 884 do CC/02; e, art. 6º, II, e 46 do CDC) e dissídio jurisprudencial. Sustentou, em suma, que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, à medida em que o Tribunal local deixou de se manifestar acerca das questões apresentadas na ocasião da oposição dos embargos declaratórios; **(2)** não poderia ter sido autorizada a aplicação de índices autorizados pela ANS para reajuste de mensalidades de plano coletivo por meio da concessão da tutela antecipada, pois foi expressamente pactuado; **(3)** a manutenção da decisão que limitou o reajuste acaba por promover o enriquecimento ilícito da parte adversa (e-STJ, fls. 1.646/1.677).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.698/1.712).

O Tribunal de origem deixou de admitir o recurso interposto pela SEGURADORA, em virtude da ausência de ofensa ao art. 1.022 do NCPC e incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e 735 do STF (e-STJ, fls. 1.713/1.715).

Interposto o agravo em recurso especial, a SEGURADORA afirmou que os dispositivos legais foram violados, ressaltando a inaplicabilidade dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 1.717/1.746).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.755/1.778)

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

(1) Da alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC

Insurge-se a SEGURADORA sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, à medida em que o Tribunal local deixou de pronunciar sobre as questões levantadas na ocasião da oposição dos embargos declaratórios acerca da legalidade das cláusulas contratuais referentes à aplicação dos reajustes, que não são limitados aos patamares definidos pela ANS.

O Tribunal local, por sua vez, assim se manifestou:

> *Logo, embora os planos coletivos não se submetam aos reajustes definidos pela ANS, eventuais, em razão do aumentos por sinistralidade devem ser comprovados de forma clara dever de previsto pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, e 46 do CDC) e da que informação boa fé deve nortear as relações contratuais, sob pena de restar caracterizada sua abusividade.*
> *Com efeito, dentre os direitos relacionados no CDC, é o direito de informação um dos que maior repercussão prática vai alcançar no cotidiano das relações de consumo. Por isso, referido direito básico do consumidor é acompanhado de uma série de deveres específicos de informação, conforme previsão dos artigos 46 e 54, §4° do CDC.*
> *[…]*
> *Nesse contexto, frise-se: a ANS supervisiona os reajustes dos*

contratos coletivos, razão pela qual os aumentos devem ser comunicados à referida agência em até 30 dias da sua efetiva aplicação, conforme informativo constante no seu sítio eletrônico (http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude):

"Se seu plano for do tipo "coletivo", ou seja, se ele tiver sido contratado por intermédio de uma pessoa jurídica (ex: a empresa que você trabalha), os reajustes não são definidos pela ANS. Nesses casos, a Agência apenas acompanha os aumentos de preços, os quais devem ser acordados mediante negociação entre as partes e devidamente comunicados à esta Agência em até 30 dias da sua efetiva aplicação." (original sem destaques) No caso, contudo, não há nos autos estudos técnicos ou outros documentos capazes de justificar os aludidos reajustes que somados implicaram no aumento de mais de 70% do valor do prêmio pago . pelos segurados Com efeito, a simples apresentação de tabela com a evolução da sinistralidade (id 18178216, p. 2), por si, não justifica os reajustes aplicados ao grupo segurado, pois não foram esclarecidos os cálculos , ensejadores dos referidos aumentos tampouco os parâmetros utilizados para avaliar tal evolução.

Como se observa, houve, a princípio, flagrante desrespeito ao dever de informação previsto pelo art. 6°, III do CDC, por apresentar planilhas com dados que não podem sequer ser compreendidos pelos beneficiários.

Logo, ao assim proceder, a não se desincumbiu de seu dever de informação. Sul América Nesse sentido, a própria ANS em seu na site internet (disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer_tecnico/uploads/parecer_tecnico/_2014-reajuste-em-planos-coletivos.pdf , acesso em 25/7/2017), disponibiliza a seguinte orientação especificamente aos planos coletivos:

“A justificativa do percentual de reajuste proposto deve ser fundamentada pela operadora e seus . Assim, a participação da cálculos disponibilizados para conferência pela pessoa jurídica contratante pessoa jurídica é fundamental no ato de negociação do reajuste, uma vez que estas podem apurar as informações sobre receitas e despesas dos beneficiários, viabilizando melhores condições de negociar os preços e reajustes” Logo, percebe-se que, ante a conduta da os segurados não tiveram oportunidade de Sul América, questionar os valores apontados, ficando vulneráveis aos percentuais indicados pela seguradora ao longo dos anos.

Assim, uma vez unilateral e produzidos sem a transparência e a boa-fé que deve pautar a relação entre as partes, os reajustes aplicados nas mensalidades de , nos anos de 2016 e 2017, devem Audinaldo e outros ser desconsiderados, ao menos em sede de antecipação de tutela.

Nesse contexto, frise-se: a inexistência de vinculação dos

> *reajustes dos planos coletivos aos índices aprovados pela ANS não confere às operadoras o direito de estabelecer reajustes abusivos, em . detrimento das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor* (e-STJ, fls. 1.498/1.499).
> *[...]*
> *Diante das considerações supra, portanto, por está caracterizada a probabilidade do direito defendido . Audinaldo e outros O perigo de dano também resta evidenciado diante da possibilidade de interrupção da relação contratual provocada pela oneração exagerada do contrato e, portanto, dano potencial à saúde dos beneficiários.*
> *Por fim, cumpre registrar que na hipótese de improcedência da ação, a poderá cobrar seu Sul América crédito em face do segurado, não havendo, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento . antecipado A bem da verdade, o perigo da irreversibilidade está ao lado dos segurados, que correm o risco ter seus contratos cancelados e de permanecerem desassistidos do adequado atendimento à saúde depois de anos de vinculação à seguradora.*
> *Por fim, frise-se: trata-se de julgamento realizado em sede de cognição sumária e realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos até o presente momento* (e-STJ, fl. 1.501).

Nesse particular, não se verifica a alegada ofensa ao dispositivo de lei federal apontado pela SEGURADORA, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem mesmo falta de fundamentação acerca do tema apresentado na ocasião dos embargos de declaratórios.

Desse modo, inexistiu ofensa ao art. 1.022 do NCPC pelo não acolhimento de teses ventiladas pela SEGURADORA, pois o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso*

porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inobservância da regra do art. 398 do CPC/73 somente gera nulidade nos casos em que os documentos tenham sido relevantes para a solução do litígio, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Verifica-se totalmente dispensável o pleito acerca da desconsideração dos documentos de fís. 89/112, até mesmo porque sequer utilizados na fundamentação da decisão. (fl. 195).".

Assim, o acolhimento da pretensão recursal a fim de considerar imprestáveis os documentos juntados para comprovar o direito alegado pelo agravado, e a alteração as conclusões do acórdão recorrido exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 897.070/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/8/2018, DJe 24/8/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de

> *vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro.*
> *5. Tendo a Corte de origem concluído que a seguradora não logrou comprovar o alegado estado ébrio do condutor, tampouco demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a suposta embriaguez e o sinistro, o reexame da questão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.229.136/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/6/2018, DJe 26/6/2018)

(2) e **(3)** Da alegada ofensa aos demais dispositivos de lei federal

O apelo nobre interposto objetivou desconstituir acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a concessão parcial dos efeitos da tutela de urgência requerida por AUDINALDO e outros, quando buscava o afastamento de reajuste aplicado nas mensalidades do plano de saúde.

Ocorre que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere tutela de urgência, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo.

Incidência, por analogia, da Súmula nº 735 do STF, *verbis*: *não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

A propósito, confiram-se os seguinte precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.*
> *1. É inviável recurso especial interposto contra acórdão que concede/convalida ou indefere antecipação de tutela ou liminar. A uma, porque as questões processuais relativas ao mérito da demanda devem aguardar a solução definitiva na origem e, ainda, porque, para o exame dos requisitos da tutela de urgência, no caso, seria necessário a incursão na seara fática da causa. Incidência da Súmula 735 do Excelso Pretório.*
> *[…]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.463.903/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 26/2/2018)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS RECORRIDOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O recurso especial interposto contra aresto que julga a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

*2. "**Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo**".*

(REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176) 3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 764.603/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/11/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ajuizada em 06/02/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se deve ser restabelecida a decisão proferida pelo juízo de origem que deferiu a antecipação

> *dos efeitos da tutela pleiteada pela recorrente.*
> *3.* ***Salvo situações verdadeiramente excepcionais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sempre se orientado no sentido de não admitir, em recurso especial, a discussão dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela ou de medida liminar, por força da aplicação da Súmula 7/STJ e, por extensão, da Súmula 735/STF****.*
> *4. Na hipótese dos autos, conquanto o acórdão recorrido teça considerações acerca dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, elenca situações que, na espécie, afastam a configuração de tais requisitos, isto é, justificam o indeferimento do pleito antecipatório.*
> *5. Todas essas reflexões, calcadas na análise fática promovida pela Corte local acerca dos requisitos da medida antecipatória, não comportam controle pela via do recurso especial.*
> *6. Recurso especial conhecido e não provido.*
> (REsp 1.658.695/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/8/2017 - sem destaque no original)

É de se ressaltar que, tendo o Tribunal *a quo* concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator